



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.597
(Processo nº. 2004/51558-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Prefeito à época de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Recorrido: Acórdão nº. 33.002 de 24.09.2002.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: É de ser conhecido o presente recurso, dando-se provimento parcial para diminuir o valor que o recorrente irá devolver aos cofres estaduais, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2004/51558-5

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Raimundo Silveira Lima, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, contra decisão contida no V. Acórdão nº 33.002, que o condenou a devolver a quantia de R\$68.380,00, recebida por meio do Convênio nº009/98, e mais o pagamento da multa regimental de R\$200,00 pela remessa extemporânea das contas referentes aos recursos antes mencionados para análise e julgamento nesta casa.

A razão da condenação acima deveu-se ao fato de que a documentação comprobatória das despesas relativas as Folhas de Pagamentos do pessoal contratado para a prestação de serviços de assistência previdenciária, social e médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP, contrariava o disposto no art. 152, V, do RITCEPa., o qual determina que as mesmas estejam em via original, irregularidade que não foi sanada mesmo com as diligências realizadas por esta Corte, conforme consta na instrução processual dos autos de número 99/52845-4.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em seu arrazoada de fls. 01 à 62, o recorrente alega o seguinte:

1. Que a documentação foi enviada de forma deficiente a este Tribunal em função da distância entre a sede do município e a capital do Estado;

2. Que o assessoramento que possuía a época era deficiente fazendo com que o recorrente não tivesse condições de apresentar a documentação exigida por este Tribunal uma vez que não teve acesso a mesma;

3. Que desconhecia de que forma a citada documentação deveria ser arquivada e apresentada ao final de cada exercício e do mandato;

4. Que permaneceu silente quanto a decisão recorrida em virtude de não ter acesso a documentação reclamada por este Tribunal.

Preenchidas as exigências de admissibilidade, os autos foram remetidos ao setor técnico que, as fls. 66/71, informa que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem uma vez que a irregularidade que determinou a sua condenação foram as folhas de pagamento em fotocópia. Neste particular, diz o Órgão Técnico que o Recurso em comento traz as vias originais das Folhas de pagamento referentes aos meses de Dez/98 e Abril/99 à Setembro/99 cujos valores ali representados importam em R\$10.800,44 o qual foi deduzido da importância a ser devolvida pelo recorrente por força da decisão contestada.

Assim sendo, conclui o Órgão Técnico pela manutenção da decisão recorrida modificando-a quanto a importância a ser devolvida aos Cofres Estaduais que passa a ser de R\$57.579,56, sem prejuízo das demais cominações legais já aplicadas.

É o Relatório.

VOTO:

Após analisar tudo o que foi dito no Relatório acima, entendo que as razões do recorrente não são suficientes para modificar integralmente a decisão atacada, uma vez que persistem as irregularidades que determinaram a condenação do interessado qual seja, a ausência dos originais das folhas de Pagamento já comentadas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Assim sendo e, considerando o que restou comprovado com documento hábil, o pagamento de R\$10.800,00 o que diminui a importância antes reclamada, conheço o presente Recurso de Revisão para, modificando em parte a decisão contestada, fixar em R\$57.579,56 a quantia a ser devolvida pelo recorrente aos Cofres Estaduais devidamente corrigida, mantendo-se os demais termos do V. Acórdão nº 33.002, de 24/09/2002

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando em parte a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, fixar em R\$57.579,56 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a quantia a ser devolvida pelo recorrente, devidamente corrigida, mantendo-se os demais termos do V. Acórdão nº 33.002 de 24/09/2002, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599